



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10469.720888/2010-37
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-004.666 – 3ª Turma
Sessão de 15 de fevereiro de 2017
Matéria PIS E COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente DASMIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

MULTA QUALIFICADA. PRÁTICA REITERADA.

A prática reiterada de informar por meio de declarações entregues à Secretaria da Receita Federal do Brasil, durante vários períodos, de valores menores, visando retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal pela autoridade fazendária, caracteriza a figura da sonegação descrita no art. 71 da Lei n. º4.502, de 1964, enseja a aplicação da multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, tempestivo, interposto pelo Contribuinte ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 22 de junho de 2009, em face do acórdão n.º 3102-002.311, de 11/11/2014, cuja ementa se transcreve a seguir, na parte que interessa ao presente exame:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. COMPROVADA A FRAUDE OU SONEGAÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MAJORADO. POSSIBILIDADE.

É devida a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) se comprovado evidente intuito de fraude ou sonegação fiscal do sujeito passivo.

Recurso Voluntario Negado.

Frente à referida decisão, a Contribuinte interpôs o presente Recurso Especial, em razão da aplicação da multa qualificada, no percentual de 150%, que entende como ilegal, pois sustenta que não teria sido comprovado o evidente intuito de fraude nas operações realizadas.

Para comprovar o dissenso em relação à matéria foi colacionado, como paradigma no recurso, o Acórdão CSRF n.º 01-05.347. Vejamos a sua ementa:

"MULTA AGRAVADA - Não estando presentes os fatos caracterizadores de evidente intuito de fraude, como definido nos art 71 a 73 da Lei n.º 4.502, reduz a multa agravada ao percentual de 75%."

O Recurso Especial do Contribuinte foi admitido pelo despacho de fls 780, por ter entendido como comprovada a divergência jurisprudencial.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões fls 785 postulando a negativa de provimento ao recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

O Recurso Especial é tempestivo e, depreendendo-se da análise de seu cabimento, entendo pela admissibilidade integral do recurso interposto pelo sujeito passivo.

No mérito, delimita-se a controvérsia à aplicação da circunstância qualificativa da infração que enseja a multa de 150% (cento e cinquenta por cento).

Na autuação levada a efeito pela Fiscalização, foi aplicada a multa de ofício agravada em razão de infração qualificada, conforme fundamentação constante no Termo de Verificação Fiscal (fl. 1.012), *in verbis*:

MULTA QUALIFICADA

*Ora, no caso presente, ao contrário do que afirma a contribuinte, pode-se identificar, com base na autuação, que houve a vontade deliberada, por parte desta e dos seus sócios, de reiteradamente deixar de oferecer à tributação as receitas provenientes de sua atividade nos dois anos fiscalizados, impedindo, assim, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da existência dessas receitas no âmbito do declarado por ela à Receita Federal, o que caracteriza, em tese, a prática de sonegação, nos termos do art.71 da Lei nº 4.502, de 1964 pré-falada. Dessa forma, o fato de essas receitas estarem registradas no seu Livro de Apuração de ICMS não afasta os elementos intelectual e volitivo da autuada e dos seus sócios de subtrair do conhecimento do fisco federal, por meio das declarações próprias para essas informações, no caso, as **DIPJ** (fls.122/132), e as DCTF — estas últimas apresentadas sem débitos declarados ou em valores irrisórios, correspondentes a R\$1,00 — (fls.133/1380). (grifou-se)
Tal procedimento deu guarida a um resultado final de pagamentos da Cofins e do PIS não condizentes com a realidade, com a intenção de redução destes,*

o que levou o Auditor autuante, por dever de ofício, a aplicar a multa qualificada prevista pelo art. 44, parágrafo único, da Lei nº 9.430, de 1996.

Dispõe o art. 957, inciso II do Decreto nº 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda, *in verbis*:

Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão exigidas (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º):

I - juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago;

II - isoladamente, quando o imposto houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto na forma do art. 106, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto, na forma do art. 222, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal, no ano-calendário correspondente.(grifou-se)

Por seu turno, os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, definem a expressão "evidente intuito de fraude", nos seguintes termos:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Conforme dispositivos legais acima transcritos, nas hipóteses de lançamento de ofício será aplicada multa sobre a totalidade ou diferença do imposto, no montante de 75% (setenta e cinco por cento) ou de 150% (cento e cinquenta por cento), este último nos casos de evidente intuito de fraude por parte do contribuinte. Portanto, a multa de 150% terá aplicação sempre que for constatado a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio.

Para o enquadramento do ilícito fiscal nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/1964, imprescindível a presença de dolo na conduta do contribuinte, devendo o mesmo praticar intencionalmente a conduta com o propósito de obter o resultado de suprimir ou reduzir o pagamento do tributo devido. A caracterização do elemento dolo exige a presença de substancial conjunto probatório sobre a prática do ato infracional, não se prestando para tal a existência de meros indícios da intenção dolosa por parte do agente.

No caso dos autos, foi aplicada a multa de ofício em 150% (cento e cinquenta por cento), *pois, a autuação foi procedida à vista dos relatórios apresentados pela empresa ao Fisco Estadual e que nos meses de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, onde a recorrente ou não declarou no Dacon e DIPJ os valores das receitas auferidas, ou **informou nas referidas declarações valores inexpressivos de receitas comprovadamente registradas no Livro de Apuração de ICMS**, pelo que foi penalizada com multa específica.*

Além disso, se autuada omitiu ou fez uso de informações inverídicas nas citadas declarações foi, certamente com o claro objetivo de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da fiscalização da ocorrência do fato jurídico tributário, situação que se subsume perfeitamente à conduta tipificada no citado art. 71.

Verifica-se que houve a reiterada redução dos valores confessados pela contribuinte durante dois anos o que caracteriza o evidente intuito de fraude, suficiente para ensejar o agravamento da penalidade.

Vale ressaltar que o Fisco apurou o verdadeiro faturamento da Contribuinte, mediante análise das informações constantes no registro de saídas de mercadorias, no livro de apuração do ICMS. Assim, é muito claro que a contribuinte passou, de forma consciente, informações falsas ao Fisco.

Por fim, a jurisprudência CARF já condenou tal prática fraudulenta, pacificando o entendimento de que, quando o contribuinte apresenta ao Fisco declarações falsas, de modo reiterado, está provado o evidente intuito de fraude, sendo inteiramente cabível a multa agravada. Confira-se:

Acórdão: 1301-002.186

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2002, 2003*

“MULTA QUALIFICADA. DCTF E DIPJ COM VALORES INFERIORES AOS REAIS. CONDUTA REITERADA. A entrega de DCTF com valores sistematicamente inferiores àqueles efetivamente faturados e a apresentação de DIPJ com valores "zerados", em relação ao período fiscalizado, revelam o evidente intuito de fraude, amoldando-se à conduta tipificada no artigo 71 da Lei nº 4.502/1964, a atrair a multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, vigente à época dos fatos.”

Acórdão nº 9101-001533:

Matéria IRPJ

Recorrente G&P RECICLAGEM LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2002, 2003, 2004

“MULTA QUALIFICADA. FRAUDE COMPROVADA. INCIDÊNCIA.

E cabível a aplicação da multa qualificada nos casos em que resta evidenciado o intuito de fraude do contribuinte ao declarar a menor o imposto devido, reiteradamente, e não escriturar corretamente os valores nos livros fiscais exigidos pela legislação que devem ficar à disposição do ente tributante.”

Acórdão 105-14.098

“MULTA AGRAVADA - Cabível a multa agravada, quando, além de confessado expressamente pelo contribuinte, perfeitamente demonstrado nos autos, que os envolvidos na prática da infração tributária conseguiram o objetivo de, além de omitirem a informação em suas declarações de rendimentos, deixaram de recolher os tributos devidos. A prática reiterada de reduzir indevidamente a receita oferecida à tributação, por força de erro de soma ou outro artifício, é forte indício de prática fraudulenta, merecendo a imposição da multa agravada de 150%”.

Acórdão 107-07.084

“IRPJ - DECLARAÇÕES APRESENTADAS, SISTEMATICAMENTE, COM RECEITAS MENORES QUE AS ESCRITURADAS EM LIVROS FISCAIS - MULTA AGRAVADA - CABIMENTO - O dolo, elemento imprescindível à caracterização das figuras que justificam a exasperação da penalidade, resta comprovado pela conduta reiterada e sistemática, consistente em calcular o imposto de renda e informá-lo nas Declarações de

Rendimentos e nas DCTF, tomando como base para apuração do tributo um percentual quase fixo (entre 7% e 10%) das receitas efetivamente auferidas e escrituradas em livros fiscais”.

Acórdão 108-07.569

“MULTA AGRAVADA – CONDUTA REITERADA – DECLARAÇÃO ABAIXO DO VALOR DA RECEITA PARA ENQUADRAMENTO NO SIMPLES EM ANOS SEGUIDOS – O fato do contribuinte declarar pelo "Simples" em vários anos sucessivos, quando, na verdade, auferia receita muito superior a declarada, confirma hipótese de aplicação da multa qualificada, no percentual de 150%”.

Acórdão 101-94.230

“FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO – A reiterada conduta ilícita do contribuinte, ao longo do tempo, consistente na não escrituração de contas bancárias e na emissão de notas calçadas ao longo de vários períodos-base, descaracteriza o caráter fortuito do procedimento, evidenciando o intuito doloso tendente à fraude”.

Diante do exposto, nego o provimento ao Recurso Especial do Contribuinte mantendo a multa.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran